



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

LEI Nº 114

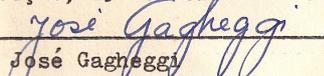
A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, promulga a seguinte lei:-

Art. 1º)- Fica modificada a redação do artº nº 2, da lei nº 40, de 10/12/1.956, alterada pela lei nº 96, de 11/11/1959, para o seguinte:-

"Artº 2º)- Fica criada a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem para todas as propriedades rurais do Município, na base de Cr\$30,00 (trinta cruzeiros) por alqueire, indistintamente:-

Art.2º)- Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 19 de Dezembro de 1960



José Gagheggi
Prefeito Municipal

Taxa de Conservação de Estradas: É Constitucional a Cobrança

Uma empresa executada para pagamento de taxa de conservação de estradas de rodagem, defendeu-se alegando inconstitucionalidade da cobrança, sob o fundamento de que o referido tributo se confundia com o imposto territorial rural. Essa defesa foi repelida, tendo recorrido a executada. A 6.ª Câmara do Tribunal de Justiça, pelos votos dos des. Afonso André (rel.), Euler Bueno e Campos Gouveia, manteve a decisão recorrida. Mesmo que o tributo questionado fosse imposto e não taxa, ainda assim não se confundiria com o imposto territorial, pertencente ao Estado. O tributo estadual incide sobre as propriedades rurais, quaisquer que sejam, destinando-se a receita às despesas públicas de modo geral. O tributo em causa é determinado pelo serviço especial, que o Município presta, de conservação das estradas de rodagem municipais; e as propriedades taxadas são aquelas beneficiadas pelo serviço, seja porque a estrada passe pela propriedade, seja porque através da estrada pública a propriedade situada além encontra caminho para escoar os seus produtos, através de imóvel intermediário. A lei de que se trata não diz que são taxadas as propriedades que nenhum acesso tenham à estrada pública. Diz sim, que são taxadas as propriedades marginais e as não marginais, mesmo que os donos não queiram usar do acesso pela via pública (não se utilizem). Por outro lado, o fato de a lei estimar o tributo na base de 1% sobre o valor arbitrado pelo Estado para o lançamento do imposto territorial rural, não muda a natureza do encargo municipal. Trata-se dum critério para fixação do montante tributário e não da definição dos pressupostos que determinam a imposição do tributo. Não há confundir uma coisa com a outra. Se alguma inconstitucionalidade existisse, seria restrita às propriedades que não teriam acesso imediato ou mediato à via municipal rural. Ora, a executada não es-

tá nesse caso, sendo ao contrário a sua fazenda beneficiada pelo serviço municipal em causa. Tal a conclusão do voto do relator, a que aderiram os demais julgadores. Ag.º pet. 96.322, Campinas, 15-7-60.